



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/03/15**

46 TC-000891/006/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Antônio Nami (Secretário da Administração), José Aníbal Laguna, Wilson Luiz Laguna e Abranche Fuad Abdo (Secretários de Obras Públicas) e Marco Antônio dos Santos (Secretário da Administração).

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de reforma e revitalização das praças da Bandeira e da Catedral em Ribeirão Preto/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$1.040.130,00. Termos Aditivos de 03-11-08, 30-12-08, 16-03-09, 29-07-09, 27-10-09, 30-12-09, 25-01-10, 30-04-10 e 25-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-08-13, 02-10-13 e 04-04-14.

**Advogado(s):** Maria Helena Rodrigues Cividanes, Vera Lúcia Zanetti e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-026392/026/13, TC-031034/026/13 e TC-038237/026/13.

**Fiscalizada por:** UR-6 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Tomada de Preços nº 38/2008** e **Contrato nº 186/2008**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto** e a empresa **Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.**, no dia 03/07/08, visando à reforma e revitalização das Praças da Bandeira e da Catedral, pelo valor de R\$ 1.040.130,00, e prazo de 120 dias.

**1.2.** Também em análise, nesta oportunidade, os seguintes Instrumentos:

- a) **1º Termo de Rerratificação**, firmado em 03/11/2008, que prorrogou o prazo de execução por 60 (sessenta) dias;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- b) **2º Termo de Rerratificação**, firmado em 30/12/2008, que prorrogou o prazo de execução por 90 (noventa) dias;
- c) **3º Termo de Rerratificação**, firmado em 16/03/2009, que prorrogou o prazo de execução por 120 (cento e vinte) dias;
- d) **4º Termo de Rerratificação**, firmado em 29/07/2009, que prorrogou o prazo de execução por 90 (noventa) dias;
- e) **5º Termo de Rerratificação**, firmado em 27/10/2009, que prorrogou o prazo de execução por 90 (noventa) dias;
- f) **6º Termo de Rerratificação**, firmado em 30/12/2009, que acresceu os serviços em 34,4757%, passando o valor do contrato de R\$1.040.130,00 para R\$1.389.722,62;
- g) **7º Termo de Rerratificação**, firmado em 25/01/2010, que prorrogou o prazo de execução por 120 (cento e vinte) dias;
- h) **8º Termo de Rerratificação**, firmado em 30/04/2010, que acresceu os serviços em 8,0661%, passando o valor do contrato de R\$1.389.722,62 para R\$1.482.620,41;
- i) **9º Termo de Rerratificação**, firmado em 25/05/2010, que prorrogou o prazo de execução por 45 (quarenta e cinco) dias.

**1.3.** Na conclusão de seu relatório, a **Unidade Regional de Ribeirão Preto/UR-06** opinou pela regularidade da matéria, observando que os acréscimos levados a efeito pelos 09 (nove) Aditamentos alcançaram 42,54% do inicialmente previsto.

**1.4.** A Origem foi notificada, nos termos do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para esclarecer os seguintes pontos:

- a) alteração contratual levada a efeito pelo 6º Termo de Aditamento de 30/12/2009, consistente no acréscimo de serviços no montante de R\$ 358.592,62, correspondente a um percentual de 34,47%,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



passando o valor total do contrato de R\$ 1.040.130,00 para R\$ 1.398.722,62;

- b) a planilha orçamentária que discrimina os serviços acrescidos revela que a maior parcela do aditamento se refere ao acréscimo significativo de piso do tipo ladrilho e lastro de concreto (fls. 379/380);
- c) não foram apresentadas justificativas técnicas para tal acréscimo, assim como não houve indicação do local em que foi instalada essa nova quantidade de piso ladrilho;
- d) a quantidade de piso ladrilho aumentada (4.605,24 m<sup>2</sup>) representa mais de 80% da quantidade prevista inicialmente, 5.736,00 m<sup>2</sup> (item 6.2 da planilha de fls. 194);
- e) segundo o disposto no inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, o projeto básico deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, o que não se verificou no caso em tela;
- f) a permissão para acréscimos de até 50% do valor original atualizado nos casos de reforma, contida no §1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, não significa estar a Administração Pública autorizada a aplicar referida norma sem apresentação de justificativas contundentes e objetivas, uma vez que o cumprimento dos princípios da eficiência, economicidade e moralidade não podem deixar de ser atendidos.

**1.5.** Em decorrência, a Origem trouxe aos autos documentos e alegações de fls. 693/721.

**1.6.** Fixados novos prazos<sup>1</sup>, vieram aos autos as defesas de fls. 728/920 e 923/1002.

---

<sup>1</sup> Para apresentação de justificativas para as alterações contratuais havidas, bem como da prestação de contas ao Ministério do Turismo quanto aos recursos recebidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.7. Assessoria Técnica e Chefia da ATJ** concluíram pela **irregularidade** dos Termos de Rerratificação, suscitando, em suma, a falta de planejamento quando da elaboração dos projetos básicos.

**1.8.** Acompanham os autos os Expedientes TCs. 026392/026/13, 031034/026/13 e 038237/026/13, por meio dos quais o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Ribeirão Preto solicita informações sobre os procedimentos em questão.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Os elementos que instruem os autos revelam que a falta de planejamento administrativo prévio, através de estudos técnicos preliminares e consistentes, resultou nas sucessivas prorrogações do prazo contratual, que se estendeu em 615 dias, e nos acréscimos de serviços licitados na ordem de 42,54%, levados a efeito por 09 (nove) aditamentos.

**2.2.** A Administração não fez prova de que o processo licitatório estava condicionado à existência de um projeto básico detalhado, com conjunto de elementos suficientes e nível de precisão adequado para caracterizar os serviços licitados, de forma a possibilitar a definição dos custos e dos prazos de execução, conforme preceituam os artigos 6º, IX, 7º, § 2º, I, e 40, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.3.** A forte influência exercida nos custos do valor proposto inicialmente, decorrente das modificações ocorridas no contrato, confronta com o princípio da isonomia, na medida em que tivessem as demais proponentes interessadas no certame conhecimento da dilação do prazo de execução estas poderiam remanejar as propostas apresentando preços inferiores, como observado pela ATJ.

**2.4.** Aliás, não há como consentir com as alegações do responsável, no sentido de que a necessidade das alterações no prazo de execução da revitalização das duas praças decorreu de dificuldades e interferências externas, como ocupação indevida de camelôs, traficantes e artesãos, do Ministério Público, Padre e Municípios, da necessidade de alteração dos pontos de ônibus, entre outros.

Ao contrário tais argumentos só reforçam a inadequação do planejamento do prazo em que seriam executadas as obras pretendidas, demonstrando que a atividade administrativa afrontou os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência, da moralidade previstos no *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei de Licitações.

**2.5.** Observo, por fim, que apenas 03 empresas participaram do certame, e uma delas foi desclassificada por ter apresentado proposta superior ao valor orçado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



2.6. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Tomada de Preços, do Contrato e dos Termos Aditivos, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de **multa** aos Responsáveis, **Srs. Antônio Nami, José Aníbal Laguna, Wilson Luiz Laguna, Marco Antônio dos Santos e Abranche Fuad Abdo**, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs **para cada um**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, **notifiquem-se:** (i) o atual **Prefeito do Município de Ribeirão Preto** para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar a esta Casa as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão, e (ii) os **Apenados** para, em **30 (trinta) dias**, comprovarem o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

**Oficiem-se**, ainda, ao **Legislativo**, ao **Ministério Público do Estado de São Paulo** e ao **Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Ribeirão Preto**, com cópias do relatório e voto, para ciência.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**